

Proc. Administrativo 16- 12.256/2024

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: SG - SL - EE - Elaboração de Editais

Data: 20/09/2024 às 12:18:53

Setores envolvidos:

GP, SG, SG - SL, SE, SOP, SE - RFM, SG - SL - PJL, SG - DF - CONTB - Res, Prefeito, SG - SL - EE

Concorrência 13/2024 - CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO QUE POSSA ABRIGAR UMA COZINHA, REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ELABORAR E SERVIR A MERENDA ESCOLAR

Segue parecer jurídico.

—
Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz

Anexos:

concorrencia_13_2024_cozinha_merenda_escolar_EMEF_Aurora_Machado_Guimaraes.pdf



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 12256/2024

Concorrência 13/2024

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório — concorrência 13/2024 — que tem como objeto é a **prestação de serviços para ampliação de unidade escolar com a construção de complexo que possa abrigar uma cozinha, refeitório e demais dependências necessárias para elaborar e servir a merenda escolar na EMEF Profª Aurora Machado Guimarães.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força do estudo técnico preliminar e justificativa emanadas da Secretaria de Educação (vide fls. 05-08 e 09-10).

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contemplou a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 1.095.182,10** (um milhão e noventa e cinco mil e cento e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme planilha orçamentária – tabelas FDE 04/2024. SINAPI 04/2024 (vide fls. 71).

Reserva orçamentária – fls. 76.

Consoante artigo 6º, XXXVIII c.c. 28, II, da Lei 14133/2021 pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação.



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Os requisitos de qualificação técnica estão em conformidade com o artigo 67, da Lei 14.133/2021. Nota-se que atendido percentual de 50% da execução pretendida, conforme previsto em lei e consagrado na Súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide item 8.7 da minuta e fls. 38).

Por fim, não há cláusulas restritas na habilitação, em observância às disposições dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; ou ainda não há que se falar em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital da concorrência 13/2024 desde que: **respeitado o disposto do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, por se tratar do último ano de mandato do atual prefeito.**

Nesse sentido:

“Art 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Também de rigor a observância aos artigos 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o seguinte:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

É o parecer de natureza opinativa, cabendo ao Gestor final deliberar.

Porto Feliz, 20 de setembro de 2024.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**Procurador Municipal
OAB/SP 243.162**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6F1-2E06-9CCD-E859

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 20/09/2024 12:19:20

(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/F6F1-2E06-9CCD-E859>